



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR IGOR NORMANDO

  
Presidente  
C.M.

**EMENDA SUBSTITUTIVA DA LEI Nº 8.498 DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

**DISPÕE SOBRE A EMENDA  
SUBSTITUTIVA DO ART. 45, CAPUT E §3º  
DA LEI Nº 8.498 DE 04 DE JANEIRO DE  
2006 e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte emenda ao Art. 45, caput e §3º da Lei nº 8.498 de 04 de janeiro de 2006 passando a ter a seguinte redação:

**Art. 45 Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção das espécies caninas e felinas, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais quanto a higiene, e espaço disponível para animais e tratamento dispensado aos mesmos, ficando estabelecido o limite máximo de 20 (vinte) animais adultos (com idade superior a noventa dias) de ambas as espécies.**

§ 1º De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte de animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de aludo técnico e intimação do agente.

§ 2º Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

I - intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;



(2)  
RN

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
GABINETE DO VEREADOR IGOR NORMANDO

II - findo esse prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias; V

III - findo novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

**§ 3º Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 20 (vinte), não ultrapassando o limite de 30 (trinta), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.**

§ 4º Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses os números de Registro Geral do Animal (RGA) de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo caput deste artigo.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 19 de fevereiro de 2018.

  
VEREADOR IGOR NORMANDO  
LIDER DO PHS



U  
RM

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
GABINETE DO VEREADOR IGOR NORMANDO

**JUSTIFICATIVA**

A Lei municipal nº 8.498 de 04 de janeiro de 2006 autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para o controle das populações animais urbanas e rurais, sobre a prevenção e controle das zoonoses, bem como o controle dos animais sinantrópicos, no município de Belém e dá outras providências que se configura como um positivo avanço no sentido de indicar diretrizes mínimas para a criação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) da Secretaria Municipal de Saúde para desenvolver ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Belém.

Nesse sentido, se perfaz fundamental que o Legislativo parta ontologicamente dos dispositivos legais, refletindo e atuando de modo que possa consagrar a motivação para qual determinada lei fora criada, adaptando-a de modo que possa garantir a execução satisfatória da mesma, praticando um controle de prioridades e direcionamentos que reflitam a necessidade da sociedade Belemense. A Lei supramencionada necessita de emendas no sentido de reestabelecer parâmetros à necessidade do controle para qual a mesma é destinada, oferecendo aos cidadãos comprometidos com a Causa Animal mecanismos para auxiliar o Poder Público na latente problemática do tema.

Isto posto, entendemos que o quantitativo de 10 (dez) animais não comporta a realidade de quem atua como protetor da causa animal independente, aquele que transfere para si o cuidado de um número maior de animais, construindo com eles uma relação de afeto e cuidado mútuo devendo ser modificado para o quantitativo de 20 (vinte) animais e limite de 30 (trinta), devendo ainda ser solicitada ao órgão responsável pelo controle de zoonoses uma autorização de licença especial e excepcional para manter esses animais em residência ou alojamento particular, justamente para a verificação de condições condignas para esses animais.



RM

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO VEREADOR IGOR NORMANDO**

Diante do exposto, requer a análise da emenda ao Plenário de modo a atuar com coerência fática aos problemas da cidade no tocante à causa animal.

**Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 19 de fevereiro de 2018.**

**VEREADOR IGOR NORMANDO**

**LÍDER do PHS**